



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 203, DE 2025

Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Cuidador de idosos.

Autor: Deputado BRUNO FARIAS

Relator: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 203, de 2025, de autoria do Deputado Bruno Farias. O projeto tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de Cuidador de idosos.

Na justificação, o autor aduz que, embora envelhecimento não seja sinônimo de adoecimento, há declínios naturais durante essa fase da vida que geram limitações ante as condições ambientais, psicológicas, sociais, culturais e econômicas.

Essa situação, aduz ainda o autor da proposta, faz mister dar atenção especial aos cuidados com as pessoas idosas.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 203, de 2025, de autoria do Senhor Deputado Bruno Farias, visa instituir e regulamentar a profissão de cuidadora ou cuidador de pessoas idosas no Brasil. A proposição reconhece o cuidado como trabalho essencial, valorizando o papel dos profissionais que contribuem para o bem-estar, a autonomia e a dignidade da população idosa.

Após processo de escuta as entidades da sociedade civil, optamos por apresentar substitutivo, que promove uma abordagem moderna e abrangente do cuidado, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos, além de incorporar os preceitos da intersetorialidade das políticas públicas, conforme os marcos normativos vigentes, em especial a Lei nº 15.069/2024.

A definição da atividade contempla o(a) cuidador(a) como profissional atuante em ambientes domiciliares, institucionais ou comunitários, cuja função consiste em prestar apoio direto a pessoas idosas em suas atividades da vida diária, sem prejuízo da assistência prestada pelos serviços públicos de saúde, educação e assistência social.

As atribuições incluem desde a higiene e alimentação até a administração oral de medicamentos prescritos e estímulo à convivência social, familiar e comunitária, visando à promoção integral da saúde física, emocional e social da pessoa idosa.

Para o exercício legal da profissão, o substitutivo estabelece como requisitos a idade mínima de 18 anos, a conclusão do ensino fundamental e a realização de curso de formação específico ministrado por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação. Há previsão de regularização da atividade para trabalhadores que já exerciam a função antes da publicação da lei, mediante comprovação documental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

Além disso, o projeto autoriza que os entes federativos instituem programas de apoio à contratação de cuidadores, especialmente voltados a famílias em situação de vulnerabilidade social.

Por fim, observa-se o adequado uso da terminologia “cuidadora ou cuidador de pessoas idosas”, em conformidade com a Lei nº 14.423/2022, que revisou o Estatuto da Pessoa Idosa para fins de precisão e respeito linguístico.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 203, de 2025, nos moldes do substitutivo anexo.

Apresentação: 02/06/2025 16:45:03.400 - CÍDOSO
PRL 2 CÍDOSO => PL 203/2025

PRL n.2



* C D 2 5 9 3 7 7 4 8 7 3 0 *





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 203, DE 2025

Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Cuidador de idosos.

Autor: Deputado BRUNO FARIAS

Relator: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Art. 1º Cria e regulamenta a profissão de cuidadora ou cuidador de pessoas idosas, com vistas à valorização do cuidado como trabalho e à promoção do bem-estar e da autonomia das pessoas idosas, em conformidade com a Lei n.º 15.069/2024.

Parágrafo único. A atuação da cuidadora ou do cuidador de pessoas idosas deverá observar os direitos humanos, a dignidade da pessoa cuidada, a equidade de raça, etnia, geração, entre homens e mulheres, e os princípios da intersetorialidade das políticas públicas de cuidado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se cuidadora ou cuidador de pessoas idosas o(a) profissional que atua em ambiente domiciliar, institucional ou comunitário, prestando apoio e assistência direta a pessoas idosas que necessitem de auxílio nas atividades da vida diária, sem prejuízo da atuação complementar dos serviços públicos de saúde, assistência social e educação.

Art. 3º São atribuições da cuidadora ou do cuidador de pessoas idosas:





I – prestar apoio nas atividades de higiene, alimentação, mobilidade e lazer; auxílio, assistência e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;

II – cuidados de saúde preventivos, administração oral de medicamentos prescritos por profissional de saúde habilitado e realização de outros procedimentos de saúde que não demandem habilitação profissional específica;

III - promover o bem-estar físico, emocional, social e cultural da pessoa idosa; prestação de apoio emocional e de convivência social da pessoa acompanhada;

III – estimular a autonomia e a convivência familiar e comunitária;

IV – acompanhar a pessoa idosa em deslocamentos e em serviços externos, quando necessário; auxílio e acompanhamento no deslocamento da pessoa em atividades sociais, de educação, cultura, recreação, lazer e ressocialização.

Art. 4º São requisitos para o exercício da profissão de cuidadora ou cuidador de pessoas idosas:

I – ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;

II – ter concluído o ensino fundamental;

III – ter concluído curso de formação de cuidadora ou cuidador de pessoas idosas, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com carga horária e conteúdos definidos em regulamento.

§ 1º É assegurado o exercício da profissão às pessoas que comprovarem o desempenho da atividade de cuidadora ou cuidador de pessoas idosas por, no mínimo, 2 (dois) anos anteriores à data de publicação desta Lei, mediante declaração acompanhada de documentos comprobatórios.

§ 2º O Poder Público deverá promover a oferta pública e gratuita de cursos de formação inicial e continuada para cuidadoras e cuidadores de pessoas idosas.





Art. 6º É vedado a cuidadora ou o cuidador de pessoas idosas o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões da área de saúde legalmente regulamentadas, exceto se regularmente habilitado para exercê-las.

Art. 7º A jornada de trabalho da cuidadora ou cuidador de pessoas idosas poderá ser fixada na forma de jornada de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou na forma de jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e oito diárias.

Parágrafo único. A jornada de trabalho referida no caput aplica-se também a cuidadora ou cuidador de pessoas idosas contratado sem vínculo empregatício, na forma de trabalhador autônomo ou de microempreendedor individual.

Art. 8º Aplica-se ao contrato de trabalho da cuidadora ou cuidador de pessoas idosas Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ou pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, conforme a natureza do contratante, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Art. 9º Os entes federativos poderão instituir programas de apoio à contratação de cuidadoras e cuidadores de pessoas idosas, especialmente para famílias em situação de vulnerabilidade social, em articulação com os serviços públicos de saúde, assistência social e educação.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

